CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 67

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

EXPEDIENTE
18 MAIO 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 004-E-2021, que **"Dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete – SCI, altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 03 de maio de 2009, revoga a Lei Municipal nº 4.881, de 11 de setembro de 2006 e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa disciplinar o Sistema de Controle Interno do Município de Conselheiro Lafaiete, revogando integralmente a legislação anterior - Lei 4.881/06 - que dispunha sobre o assunto.

Na justificativa o proponente apresenta argumentos que merecem transcrição:

"No Poder Executivo Municipal a atual estrutura do SCI foi criada sob a forma de uma Comissão de Controle Interno, deixando de fora os demais órgãos da Prefeitura Municipal. Pela redação adotada, percebe-se que não se considera as secretarias e demais órgãos da Prefeitura como parte integrante desse sistema, o que a nosso sentir destoa das orientações afetas a um efetivo sistema de controle interno. Embora a Lei n. 4.881/2006 defina de forma adequada algumas das competências da Comissão, mediante a utilização de verbos típicos que denotam a atuação de uma unidade central (avaliar, fiscalizar, realizar auditoria, apurar, etc.), não esclareceu como essas ações devem ser exercidas, além de atribuir à Comissão de Controle Interno controles que dever ser executados pelas unidades executoras diretamente, tais como "exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres do Município" e "Fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e as atividades constantes dos orçamentos do Município ". (...) Posteriormente, a Lei Complementar n. 015/2009 agravou a situação de definição de competências, além de gerar dúvidas sobre a estrutura da unidade central do SCI. A referida lei criou a Controladoria do Município, como órgão de assessoramento nas ações de "planejamento, execução e controle das atividades inerentes à Administração Municipal" (art. 17, caput). Porém, não deixou claro se a CGM seria um órgão que substituiria a Comissão de Controle Interno, se atuaria em conjunto com a referida Comissão ou se a Comissão seria subordinada ao titular da CGM. Na prática, verifica-se a atuação conjunta dos dois órgãos, com a subordinação hierárquica da comissão ao Controlador Geral."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Mai-2021-17:12-03437-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 68

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, possuindo o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, I, da mesma Lei.

No mérito, verifica-se que o projeto provoca uma verdadeira revolução no sistema de controle interno, pretendendo torná-lo mais eficiente.

Merece destaque a redação do Art. 6º do §2º do projeto, que atribui à Controladoria o dever de emitir relatórios quadrimestrais, acerca dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, gastos com saúde e com educação, cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município e atinentes à despesa total com pessoal.

Assim, infere-se que o projeto, ao menos formalmente, cria mecanismos para melhorar o controle e a legalidade dos atos administrativos.

A emenda 01 apresentada pelo Executivo visa sanar omissão do projeto, apresentando o conceito de Procedimento de Apuração de Fato – PAF.

As emendas 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 sugeridas pela procuradoria do Legislativo visam adequar a redação do projeto a melhor técnica legislativa e por isso merecem ser acatadas.

A emenda 16 também sugerida pela Procuradoria do Legislativo inclui o termo "dentre outras" ao caput do art. 19 do projeto, expressão que amplia o apoio da Controladoria Geral do Município aos órgãos de controle externo, sendo muito pertinente e será acatada por esta comissão.

Por fim, as emendas 07, 20 e 21 sugeridas pela Procuradoria do Legislativo foi objeto de acordo em reunião realizada nesta Câmara Municipal com representantes do Poder Executivo e visam, respectivamente: 1) retirar a necessidade de indicação em lista quíntupla dos servidores efetivos que exercerão a função de Agente de Controle Interno; 2) estabelecer *vacatio legis* de 180 dias a presente Lei, mantendo neste período em vigor a Lei Municipal 4.881/06, para garantir o pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Controle Interno (correspondente a 30% da remuneração do servidor), que pretende ser ampliada para 40% do vencimento base, nos termos da redação da alínea b do art. 8º do projeto, o que encontra impedimento no art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020.

Assim, o projeto preenche os requisitos legais e constitucionais, não havendo óbice a sua regular tramitação.

Fls 69

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário, com a emenda modificativa que acompanham este parecer.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Conselheiro Lafaiete - SCI, que visa assegurar ao Poder Executivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade na gestão dos recursos e avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

§1º - O SCI é formado pelas unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, as quais aplicarão, de forma conjunta e integrada, os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos, sob a coordenação de uma unidade central.

§2º - As unidades administrativas mencionadas no §1º ***do caput*** deste artigo serão denominadas de unidades executoras do SCI, sendo a unidade central do SCI a Controladoria Geral do Município - CGM.

§3º - O SCI, em suas atividades de controle exercidas em todos os níveis e órgãos da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, compreende:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade administrativa;

II – o controle pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Controladoria Geral do Município - CGM, destinado a avaliar a eficiência e eficácia do SCI e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, ***de 04 de maio de 2000.***"

Fls 71

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação

"Art. 3º – Para os fins desta Lei ***Complementar***, considera-se:

I - Controle Interno: o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que devem ser implantados em todos os níveis hierárquicos do Poder Executivo Municipal, estruturado de forma a enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder Público, serão observadas as seguintes diretrizes:

a) execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho;

b) cumprimento das obrigações de accountability;

c) cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da razoabilidade e da finalidade, dos atos legais e infralegais e das melhores técnicas de gestão; e

d) preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e dano;

II - Sistema de Controle Interno - SCI: mecanismo de autocontrole do Poder Executivo Municipal, exercido pelas pessoas e unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa, coordenado por uma unidade central, de tal forma que um processo, decisão ou tarefa não possa ser tomado por um setor sem que outro o acompanhe e/ou revise, desde que sem entraves aos processos de trabalho;

III - Auditoria Interna: elemento de controle interno que mede e avalia os demais controles internos, caracterizando-se como ação preventiva ou fiscalizadora, que consiste na análise e verificação sistemática, no âmbito da Administração Pública Municipal dos atos e registros contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais, com a finalidade de acompanhar e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de gestão e de controle interno adotados pelas unidades executoras do SCI, podendo ser realizada sob uma das seguintes modalidades:

a) Auditoria de conformidade: trabalho de auditoria cujo objetivo é verificar a relação entre os critérios determinados e as situações encontradas, sendo tais critérios correspondentes aos parâmetros de conformidade que determinam a

situação desejada, podendo ser leis, instruções normativas, padrões de qualidade, princípios ou convenções técnicas;

b) Auditoria operacional: trabalho de auditoria cujo objetivo é avaliar os órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, seus programas, projetos, atividades, bem como aquelas realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contratos de gestão e congêneres, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento do objeto auditado, para a otimização do emprego dos recursos públicos e para fornecer informações sobre o desempenho na gestão pública;

c) Auditoria especial: trabalho de auditoria cujo objetivo é o exame de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizadas para atender determinação expressa de autoridade competente;

d) Auditoria específica: trabalho de auditoria cujo objetivo é aferir:

1 - a regularidade da aplicação de recursos transferidos pelo Município a entidades de direito privado;

2 - o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante; e

3 - o cumprimento dos contratos administrativos firmados com permissionários e concessionários de serviços públicos;

IV - Unidade Central do SCI: unidade da estrutura administrativa responsável pela coordenação, de forma conjunta e integrada, dos métodos e práticas operacionais de controle interno de cada uma das unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, representada pela Controladoria Geral do Município – CGM;

V - Unidade Executora do SCI: todas as unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, com exceção da Controladoria Geral do Município – CGM, responsáveis pela aplicação dos métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos;

VI - Plano Anual de Auditoria-PAA: documento elaborado pela Unidade Central do SCI que contempla as ações de auditoria interna que serão desenvolvidas no exercício seguinte;

VII - Accountability: é o dever que têm as pessoas ou entidades às quais se tenha confiado a gestão de recursos públicos, de assumir responsabilidades pela realização de objetivos na implementação de políticas, no fornecimento de bens e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 73

serviços de interesse público, e de prestar contas à sociedade e a quem lhes delegou essas responsabilidades sobre o desempenho, os resultados obtidos e o uso apropriado dos recursos;

VIII - Termo de Compromisso de Gestão - TCG: instrumento de controle consensual, decorrente das auditorias de conformidade e operacionais, ou de situações identificadas pela CGM que recomendem a sua adoção, celebrado entre o gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a CGM."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Além dos princípios contidos na alínea "c" do inciso I do art. 3º ***desta Lei Complementar***, o SCI do Município de Conselheiro Lafaiete, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - relação custo e benefício: que consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele pode proporcionar, sendo que o custo de uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar;

II - qualificação adequada, treinamento e rodízio de agentes públicos na execução de atos administrativos: a efetividade do funcionamento do SCI relaciona-se com a capacitação e a integridade dos agentes públicos, consistindo o rodízio de agentes em uma forma de reduzir ou evitar a ocorrência de erros ou irregularidades na execução de atos administrativos;

III - delegação de poderes: instrumento de desconcentração administrativa que assegura mais rapidez e objetividade à tomada de decisão, devendo o ato de delegação indicar, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e o objeto de delegação, possuindo a autoridade delegada o dever de prestar contas dos atos praticados em virtude das responsabilidades assumidas em razão da delegação (accountability);

IV - definição de responsabilidades: definição clara dos gestores e das unidades administrativas da estrutura organizacional, bem como das responsabilidades a que estão sujeitos e das relações de hierarquia existentes entre eles, possibilitando a adequada responsabilização de cada agente público;

V - segregação de funções: nos processos de trabalho deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades

Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

administrativas ou agentes públicos distintos, de forma que nenhum agente público ou órgão se responsabilize pelos passos-chave de um mesmo processo de trabalho;

VI - instruções formalizadas: os processos de trabalho mais relevantes e sujeitos a maior incidência de riscos devem ser regulamentados e padronizados em instruções normativas, em manual de rotinas e de procedimentos ou em fluxogramas;

VII - controles sobre os processos de trabalho: estabelecimento do acompanhamento dos atos contábeis, financeiros, operacionais e orçamentários, entre outros, a fim de que sejam verificadas a legitimidade do ato, a sua consonância com as finalidades do Poder Executivo Municipal e a existência de autorização da autoridade competente para a sua prática; e

VIII - aderência às diretrizes e às normas legais: os procedimentos de controle interno devem estar em conformidade com os atos legais e infralegais, devendo os agentes públicos ter conhecimento dos atos normativos a que estão submetidos, bem como acompanhar as modificações desses atos."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° – O SCI será exercido sob a coordenação e supervisão da Controladoria Geral do Município, que se constituirá em unidade de assessoramento e apoio, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como unidade central do SCI, atuará em todas as unidades administrativas da Administração Municipal, com a independência profissional necessária para o desempenho de suas atribuições.

§1° - Compete à ***Controladoria Geral do Município***, sob a coordenação do Controlador Geral do Município:

I - zelar pela qualidade e pela independência do SCI;

II - acompanhar os processos de trabalho das unidades executoras e coordenar, orientar e organizar as atividades de controle interno sobre esses processos;

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

III - zelar pela integração e pela interação das atividades de controle interno das unidades executoras;

IV - avaliar se as unidades executoras, na realização de seus processos de trabalho, estão cumprindo os atos legais e infralegais, bem como os resultados programados;

V - realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras e, por conseguinte, expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima para evitar a ocorrência de irregularidades - medidas preventivas, ou para sanar as irregularidades apuradas - medidas corretivas, conforme planejamento constante do Plano Anual de Auditoria - PAA;

VI - cientificar o Tribunal de Contas sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apuradas no exercício de suas atividades, na hipótese de aquelas não terem sido sanadas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - monitorar o cumprimento das recomendações por ela expedidas, quando acolhidas pela autoridade administrativa competente do Poder Executivo, bem como o cumprimento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal de Contas;

VIII - acompanhar os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas nas hipóteses do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, ***de 04 de maio de 2000;***

IX - emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório e parecer conclusivo sobre as contas anuais do Prefeito Municipal;

X - propor a instauração de tomada de contas especial pelo órgão competente, quando houver indícios de dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação;

XI - emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório conclusivo sobre a tomada de contas especial, bem como certificado de auditoria sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

XII - assinar, por meio de seu responsável, o relatório de gestão fiscal;

XIII - avaliar os gastos com saúde e com educação, incluídos os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério a serem cobertos com recursos do FUNDEB;

XIV - providenciar a normatização, a sistematização e a padronização das suas rotinas de trabalho, mediante a elaboração de manuais, de instruções

A MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
46

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

normativas específicas ou de fluxogramas, bem como providenciar a atualização desses instrumentos;

XV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Poder Judiciário e com o Poder Legislativo Municipal, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

XVI - avaliar, em nível macro, o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso;

XVII - avaliar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, ***de 04 de maio de 2000***;

XVIII - avaliar a observância dos limites atinentes ao endividamento do Poder Executivo, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XIX - avaliar a observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;

XX - avaliar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XXI - avaliar os avais e as garantias prestados, bem como os direitos e os haveres do Município;

XXII - avaliar, de forma seletiva, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ***e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021***;

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

XXIII - avaliar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, ***de 21 de junho de 1993 e o art. 141, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021***;

XXIV - avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

XXV - avaliar a concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita;

XXVI - propor a celebração de Termo de Compromisso de Gestão, quando o aprimoramento de gestão ou o saneamento de irregularidade demandar medidas administrativas conjuntas ou continuadas;

XXVII - avaliar se os agentes públicos estão cumprindo com a obrigação de prestar contas das ações por eles praticadas (accountability);

XXVIII - auxiliar as unidades executoras:

a) no mapeamento e no gerenciamento dos riscos a que estão sujeitos os seus processos de trabalho;

b) na identificação das ações que serão objeto de controle dentro dos seus processos de trabalho e dos responsáveis pela execução dessas ações, bem como na seleção dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre aquelas ações;

c) na normatização, na sistematização e na padronização das suas rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre essas rotinas, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como na atualização desses instrumentos; e

d) na fixação de indicadores de desempenho para os seus processos de trabalho.

§2º - A CGM emitirá relatórios quadrimestrais, nos quais serão avaliados os controles previstos nos incisos VIII, XIII, XVI e XIX do §1º do caput deste artigo, os quais serão publicados no Portal da Transparência do Município de Conselheiro Lafaiete.

§3º - O cumprimento das competências estabelecidas nos incisos XVII, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV, sem prejuízo dos incisos mencionados no §2º ***do caput deste artigo***, será evidenciado pela emissão do relatório e do parecer conclusivo de que trata o inciso IX do §1º ***do caput deste artigo***.

§4º - As recomendações e a celebração do ***Termo de Compromisso de Gestão*** serão efetivadas após a realização de auditorias internas, em cumprimento ao

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 78

disposto nos incisos IV, V, VII, VIII, X, XI, quando cabível, XXII, XXIII, XXVI e XXVII do §1º do art. 6º ***desta Lei Complementar***.

§5º - O Plano Anual de Auditoria – PAA será elaborado até o dia 30 de outubro do exercício anterior, cabendo ao Controlador Geral do Município levá-lo ao conhecimento do Prefeito Municipal, antes de sua execução no exercício subsequente.

§6º - As orientações, de caráter pedagógico, serão expedidas pela CGM quando instada a se manifestar sobre qualquer assunto de interesse do Poder Executivo Municipal."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O titular da ***Controladoria Geral do Município*** é o Controlador Geral, que emitirá instruções normativas, de observância obrigatória por parte de todas as unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização dos diversos processos de trabalho, disciplinar, os controles internos das unidades executoras do SCI e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo único - As instruções normativas evidenciam o cumprimento das competências previstas nos incisos, I, II, III, XIV e XXVIII do §1º do art. 6º dessa Lei Complementar."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – A Controladoria Geral do Município será composta por:

Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

I - Controlador Geral do Município, criado pela Lei Complementar nº 15, ***de 05 de maio de 2009***, com nível superior de escolaridade;

II - Agente de Controle Interno, função a ser exercida por até 03 (três) servidores efetivos, que tenham formação de nível superior;

III - Auditor interno, criado pela Lei Municipal nº 5.599, ***de 24 de abril de 2014***.

§1º - É atribuição do Controlador Geral ***do Município*** o exercício das competências previstas no art. 6º desta Lei Complementar, podendo delegá-las, por Portaria, conforme art. 48 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009, aos Agentes de Controle Interno ou aos Auditores Internos, ressalvadas as competências descritas nos incisos VI, IX, X, XI, XII, XV e XXVI do art. 6º ***desta Lei Complementar***.

§2º - São atribuições dos Agentes de Controle Interno:

I - prestar auxílio ao titular da CGM no exercício de suas atribuições em geral;

II - auxiliar o Controlador Geral na elaboração de fluxogramas, rotinas e instruções normativas;

III - prestar auxílio direto às unidades executoras do SCI, orientando a execução dos seus respectivos controles internos;

IV - elaborar orientações e submetê-las à aprovação do Controlador Geral;

V - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública e a prevenção da corrupção;

VI - realizar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

VII - subsidiar, com informações técnicas a expedição de orientação, recomendação e a elaboração de instruções normativas

VIII - executar outras atribuições correlatas.

§3º - São atribuições dos Auditores Internos:

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

I - prestar auxílio ao titular da CGM no exercício de suas atribuições, notadamente, na condução de auditorias internas, nos termos do ***Plano Anual de Auditoria***;

II - sugerir e recomendar a realização de auditorias internas;

III - auxiliar o Controlador Geral na elaboração do PAA;

IV - elaborar e submeter os seus relatórios de auditoria, recomendações e demais papeis de trabalho à supervisão e aprovação do Controlador Geral;

V - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública e a prevenção da corrupção;

VI - realizar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

VII - subsidiar, com informações técnicas a expedição de orientação, recomendação e a elaboração de instruções normativas;

VIII - executar outras atribuições correlatas

§4º - Os servidores efetivos a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício da função de Agente de Controle Interno serão indicados pelo Controlador Geral do Município, e a ele ficarão subordinados hierarquicamente."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - É vedada a nomeação, para o exercício dos cargos e funções previstos no art. 8º desta Lei Complementar, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva no Tribunal de Contas ***do Estado de Minas Gerais***;

II - punidas em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 81

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

III - condenadas, com trânsito em julgado, em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública capitulados no Código Penal Brasileiro ***e legislação pertinente***;

IV - condenados, com trânsito em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º ou 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo único - Serão exonerados ou demitidos os servidores lotados na CGM que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, garantido a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 - São Unidades Executoras do SCI as diversas unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal previstas na Lei Complementar nº 15, ***de 04 de maio de 2009***, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas e de caráter administrativo ou operacional.

Parágrafo único - As atividades de controle interno das unidades executoras do SCI ficam sujeitas à orientação técnica da CGM, competindo-lhes, em especial:

I - executar os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade e manter registro dessa operação;

II - executar todos os controles internos objeto de avaliação por parte da CGM, nos termos do §1º do art. 6º desta Lei ***Complementar***;

III - cumprir os atos legais, infralegais, recomendações e instruções normativas expedidas pela CGM a que estão sujeitas as suas rotinas de trabalho;

IV - comunicar à CGM a ocorrência de ilegalidade ou de irregularidades de que tiverem conhecimento no exercício de suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 82

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

V - auxiliar a CGM no monitoramento das recomendações por ela expedidas, bem como no monitoramento das recomendações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VI - executar, conforme orientação da CGM, os respectivos controles concernentes às suas atribuições e competências legais;

VII - resguardar a confiabilidade, a fidedignidade, a veracidade, a tempestividade e a integridade de registros contábeis ou de registros de atos administrativos de outra natureza, bem como a disponibilidade desses registros para a tomada de decisão."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 – São garantias dos servidores lotados na CGM que desempenham as atribuições específicas e finalísticas do órgão:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta;

II - o acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

III - a impossibilidade de destituição da função ou da exoneração do cargo, no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e até 30 (trinta) dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Tribunal de Contas ***do Estado de Minas Gerais***, ressalvados os casos de condenação por crime ou de procedimento administrativo instaurado anteriormente ao último ano de mandato, ***nos termos do disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.***

Parágrafo único - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da CGM no desempenho de suas funções institucionais, bem como sonegar acesso a documentos, processos ou informações aos servidores lotados na CGM, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 83

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 - O servidor lotado na CGM deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios, orientações e recomendações, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal, ***sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.***

Parágrafo único - O dever de sigilo previsto no caput deste artigo permanecerá por até 18 (dezoito) meses, após a exoneração, demissão, afastamento ou aposentação dos servidores lotados na CGM, responsáveis pelo exercício das atribuições e competências previstas nos artigos 6º a 8º desta Lei ***Complementar***."

Emenda Nº 012 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14 - São considerados reservadas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações veiculadas por meio de relatórios, recomendações e demais atos administrativos expedidos pelos servidores da CGM, bem como os respectivos documentos correlatos, cujo acesso ou divulgação irrestritos possam comprometer atividades de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§1º - Compete ao Controlador Geral ***do Município*** fixar o prazo de restrição de acesso à informação reservada, não podendo este ser superior a 5 (cinco) anos.

§2º - Na hipótese de ausência de ato do titular da CGM que fixe o prazo de que trata o §1º do caput deste artigo, será este de 5 (cinco) anos.

§3º - Não será negado acesso às informações consideradas reservadas, nos termos deste artigo, quando se mostrem indispensáveis à adequada atuação dos Tribunais de Contas, da Polícia Judiciária, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo Municipal.

§4º - Transcorrido o prazo de restrição de acesso à informação reservada, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público."

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls. 84

Emenda Nº 013 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 - O Termo de Compromisso de Gestão- TCG é o instrumento de controle consensual, decorrente das auditorias de conformidade e operacionais, ou de situações identificadas pela CGM que recomendem a sua adoção, celebrado entre o gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a CGM, sendo sua assinatura por parte do agente auditado voluntária.

§1° - O ***Termo de Compromisso de Gestão*** conterá:

I - identificação sucinta das partes envolvidas;

II - cláusulas contendo obrigações e metas assumidas pelas partes;

III - prazos para implementação das obrigações assumidas nas respectivas cláusulas;

IV - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

§2° - A não assinatura do ***Termo de Compromisso de Gestão*** implicará na tomada das medidas previstas nos §§ 1° e 2° do art. 18 ***desta Lei Complementar***."

Emenda Nº 014 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - O Controlador-Geral do Município, ao emitir o relatório de monitoramento, deliberará:

I - pelo adimplemento do ***Termo de Compromisso de Gestão***, em caso de cumprimento integral;

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

II - pela comunicação ao Prefeito e ao TCE/MG, nos casos de descumprimento do ***Termo de Compromisso de Gestão***, nos termos do art. 18 ***desta Lei Complementar.***

§1º - O Controlador Geral rescindirá unilateralmente o Termo de Compromisso de Gestão em caso de descumprimento injustificado.

§ 2º - Considera-se injustificado o descumprimento sem quaisquer indícios ou medidas adotadas pelo agente público no sentido de sanear a irregularidade apontada pela auditoria, conforme regulamento da Controladoria Geral do Município."

Emenda Nº 015 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 - A Controladoria Geral do Município, ao apurar ilegalidades ou irregularidades no exercício de suas atribuições, expedirá recomendações ao gestor da unidade administrativa com o propósito de saná-las, indicando os dispositivos a serem observados, apontando as medidas corretivas a serem adotadas e fixando prazo certo para a regularização, quando cabível, facultando, ainda, a apresentação de esclarecimentos por parte do gestor, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§1º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades pelo gestor da unidade administrativa no prazo fixado pela CGM, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las, ou, caso recomendado, não haja a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para a regularização da situação apontada, no prazo fixado pela CGM.

§2º - Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal, nos termos do §1º ***do caput deste artigo***, o Controlador Geral comunicará em até 60 (sessenta) dias o fato ao Tribunal de Contas ***do Estado de Mina Gerais***, nos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 6

termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

§3º - Ao formalizar a comunicação de que trata o §2º ***do caput deste artigo***, o Controlador Geral informará ao Tribunal de Contas ***do Estado de Minas Gerais***, as recomendações que expediu para:

I - o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;

II - a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;

III - a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e

IV - o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades."

Emenda Nº 016 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - No apoio ao Controle Externo, a ***Controladoria Geral do Município*** deverá exercer, ***dentre outras***, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, o ***Plano Anual de Auditoria*** e, se for o caso, auditorias específicas, mantendo a documentação e relatórios organizados especialmente para verificação do Controle Externo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - arquivar os documentos relativos ao planejamento, à execução e aos resultados de suas atividades, e disponibilizá-los ao Tribunal de Contas ***do Estado de Minas Gerais*** em procedimento de fiscalização in loco ou quando forem requisitados;

III - as competências previstas no inciso XV do §1º do art. 6º ***desta Lei Complementar.***"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 87

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

Emenda Nº 017 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 20 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Ficam extintos 2 (dois) cargos de auditor interno, passando o Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com redação dada Lei Municipal nº 5.599, de 24 de abril de 2014, a viger com a seguinte redação:

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE-01	Vigia	188	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	30	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	30	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	30	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	Auxiliar Administrativo	170	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-07	Operador de Computador	013	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	021	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	019	30	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 88

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

CPE-15	Jornalista	001	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	003	30	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 106	Coveiro	003	40	I	Elementar
CPE- 107	Especialista em Licitação	003	40	VII	Superior
CPE-108	Técnico em Telecomunicações	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-109	Advogado	006	20	VII	Superior em Direito e inscrição na OAB
CPE-113	Técnico da Informação	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-114	***Auditor Interno***	***004***	***40***	***VII***	***Superior***
CPE-115	Orçamentista	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-118	Cozinheiro	003	40	I	Elementar
CPE-132	Técnico em Trânsito	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-140	Guarda Municipal	069	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"
CPE-141	Agente de Trânsito	041	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D""

Emenda Nº 018 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 23 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 89

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

"Art. 23 - O inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 015, de ***05*** de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

I - .....

(.....)

III - Controladoria Geral do Município – CGM;

(.....)"

Emenda Nº 019 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – O art. 17 da Lei Complementar nº 015, de ***05*** de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo, será regida por lei específica."

Emenda Nº 020 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

O artigo 26 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 26 – Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação."

Emenda Nº 021 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021

assessoramento ao Chefe do Executivo, será regida por lei específica."

O artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2021.

"Art. 27 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.881, de 11 de setembro de 2006, após a entrada em vigência desta Lei Complementar."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 MAIO 2021

Comunicado nº 060/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 004-E-2021	Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete – SCI, altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 03 de maio de 2009, revoga a Lei Municipal nº 4.881, de 11 de setembro de 2006, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 025/2021	Institui a campanha "Abril Marrom" de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 029/2021	Altera o inciso V, do §22, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo nesta o trecho que prolongou a Rua Expedicionário Álvaro Rodrigues Alves, no bairro Expedicionários.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681